



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 436-35.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) de Joinville

Representado: Clarikennedy Nunes e Voguel Painéis e Outdoors

Vistos, etc.,

Trata-se de representação por suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea, cumulada com pedido de direito de resposta, proposta pelo Partido dos Trabalhadores de Joinville contra Clarikennedy Nunes e Voguel Painéis e Outdoors.

Relata o representante que Clarikennedy Nunes estaria veiculando outdoors (cerca de 15 unidades) na cidade de Joinville, contendo críticas à administração do prefeito Carlito Merss. Alega que, além de ser pejorativo o conteúdo do engenho publicitário, conteria ele nítido caráter de propaganda eleitoral, e teria o condão de comprometer a imagem do administrador perante os munícipes. Ademais, no entender do representante, a conduta configuraria propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a retirada das placas publicitárias e deferido o pedido de direito de resposta, além da aplicação das demais penalidades previstas na legislação de regência (fls. 2-16).

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que da leitura do texto transcrito na inicial não verifiquei conteúdo eleitoral, mas tão somente crítica de natureza política à administração municipal.

Não seria legítimo cercear a liberdade de expressão e o direito de crítica de parlamentar às ações de governo somente porque seria ele possível candidato ao pleito vindouro.

Mais não fosse, a inicial não veio acompanhada com a necessária prova da existência dos engenhos publicitários contra os quais se insurge a representante.

Embora haja pedido de posterior juntada de documentação, para que fosse possível aferir a materialidade dos fatos alegados, imprescindível que a peça inicial viesse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da representação, conforme já decidiu esta Corte, ao julgar o Recurso Eleitoral n. 816, nos termos do voto do Juiz Jorge Antonio Maurique, do qual colho o seguinte excerto, *verbis*:

J



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2174 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO

O art. 283 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral de natureza não-penal, estabelece, *in litteris*:

“Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

O TSE possui julgado em que se destaca a seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. PROVA. JUNTADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe n. 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp n. 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag n. 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, c/c parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 20.951/2001.

Representação indeferida [Acórdão n. 490, de 23.9.2002. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos]”.

Nesse julgamento, cujo caso concreto muito se assemelha ao ora examinado, a Corte Superior estabeleceu que as iniciais das representações eleitorais devem ser instruídas com as provas do alegado e de que a mera indicação das provas que pretende produzir, prevista no art. 282, VI, do Código de Processo Civil e no § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 (que trata, genericamente, do procedimento a ser aplicado nas representações relativas ao descumprimento daquela norma), deve ser interpretada levando em consideração “tão-somente aquelas provas que – dada sua natureza, v.g. prova testemunhal – não se compatibilizam com sua imediata apresentação”.

Considerou, portanto, aquele Tribunal, com base no voto do Relator, Ministro Caputo Bastos, que as provas nesta espécie de representação devem ser apresentadas pelo autor com a inicial e pelo réu na contestação.

Transcrevo, do voto do eminente Ministro, a percuente sugestão apresentada por Sua Excelência, devidamente justificada, que foi acolhida à unanimidade:

“Examinados os preceitos normativos e a jurisprudência da Corte, proponho ao Tribunal que, em face da celeridade do processo eleitoral, especialmente tendo em vista a exiguidade dos prazos para a solução das reclamações e representações, entenda que autor e réu devem apresentar, vale dizer, produzir, com as respectivas peças (inicial e contestação), as provas com as quais pretende sustentar suas alegações.”

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo possui o mesmo entendimento, consoante a seguinte ementa:

“Direito de resposta. Ausência da fita e degravação. Extinção. Recurso improvido [Acórdão n. 150.019, de 8.9.2004. Relator Juiz Cauduro Padin]”.

PROCESSO N. 2174 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO

Destaco, do voto condutor do acórdão:

“Por outro lado, aos pleitos relativos ao direito de resposta , quando veiculados no horário eleitoral gratuito, exige-se além da interposição em 24 horas, o destaque do que seja considerado ofensivo ou inverídico, bem como a instrução com fita, contendo a gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação:

Na hipótese, não se fez a juntada da fita, com a degravação.

Em razão disto, o processo foi extinto.

A extinção se impunha devido à celeridade do rito do direito de resposta e da sua instrução imediata.

Inviável a transformação do direito de resposta em procedimento de conhecimento e de larga dilação probatória, frustrando-lhe efeitos imediatos, como é de rigor e de manifesto desejo do legislador.”

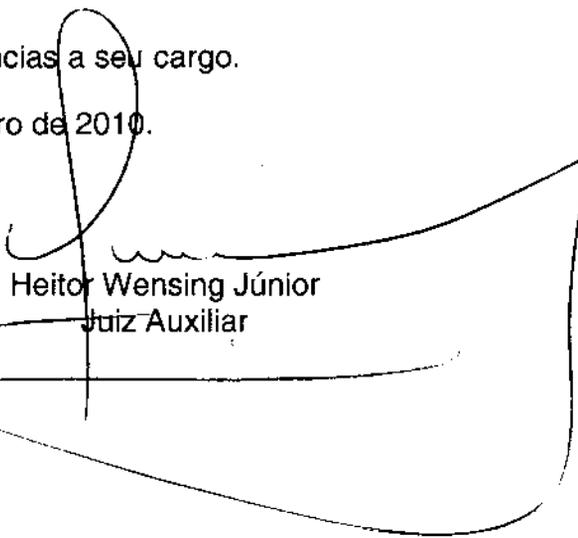
Portanto, não se aplica às representações relativas aos pedidos de direito de resposta e a outras ofensas divulgadas em programas de rádio e televisão do horário eleitoral gratuito ou na programação normal das emissoras o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Magistrado determinar que a parte emende a inicial, pois, como já foi dito, a celeridade do rito empregado nestas ações, assim como os exíguos prazos de natureza decadencial assim não permitem.

Com essas considerações, indefiro de plano a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2010.


Heitor Wensing Júnior
Juiz Auxiliar